TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	473648/20
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, JOSE AMILTON BIZZOTTO
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1696/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Câmara Municipal de Agudos do Sul. Contratação de assessoria jurídica para o desempenho de atividades que não se enquadram nas exceções previstas no Prejulgado n. 6. Contratação de servidor efetivo para o cargo de advogado que somente ocorreu após o término do mandato do gestor recorrente. Alegada divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas não constatada. Decisão indicada como paradigma que foi proferida em processo com situação fática distinta. Falta de fundamento apto a ensejar a reforma pretendida. Recurso de Revisão conhecido e desprovido.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por **JOSE AMILTON BIZZOTTO**, presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL** à época, contra o Acórdão n. 1289/20-STP, que julgou pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas do exercício de 2013. A reprovação das contas deu-se em razão da contratação da empresa Sguarezi Advogados Associados para prestar serviços jurídicos, em detrimento da contratação de servidor efetivo para ocupar a vaga de advogado, em desacordo com o entendimento consolidado por este Tribunal de Contas no Prejulgado n. 6.

Dispõe o recorrente que, na legislatura de 2013-2016, solicitou ao Poder Executivo municipal o aproveitamento da lista de aprovados para o cargo de advogado do concurso realizado pelo município, mas que nenhum dos aprovados teve interesse em assumir a vaga. Alega que, durante a instrução processual da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.U7W4

ação de prestação de contas, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas se manifestaram pela aprovação, com ressalva, das contas da Câmara Municipal, o que estaria em consonância com o parecer prévio recebido por outras câmaras municipais, dentre elas, a Câmara Municipal de Campo do Tenente, nos autos da Prestação de Contas n. 23366-5/14, cujo Acórdão n. 853/16 foi utilizado como paradigma.

No Despacho n. 855/20, o Conselheiro Fábio Camargo recebeu o presente Recurso de Revisão que, consoante o Termo de Distribuição n. 3211/20, foi redistribuído para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Os autos foram conclusos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que proferiu o Despacho n. 1054/20, determinando o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas.

Ato contínuo, a **CGM** apresentou a Instrução n. 6201/22, opinando pelo **desprovimento** do Recurso de Revisão, posto que tal medida não se presta ao reexame do caso concreto, decorrente do mero inconformismo da parte sucumbente. Além disso, dispõe que, embora o Recurso de Revisão interposto pela parte se baseie no preceituado pelo art. 486, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, o recorrente não demonstrou os elementos capazes de evidenciar que o acórdão paradigma apresentado trata das mesmas circunstâncias fáticas e jurídicas.

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas** apresentou o Parecer n. 1268/22, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, **acompanhando** o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constata-se que o Recurso de Revisão interposto por José Amilton Bizzotto está fundado em suposta divergência de entendimento existente neste Tribunal de Contas quanto à possibilidade de aprovar com ressalvas a prestação de contas das câmaras municipais quando o único

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.U7W4

apontamento for a ausência de contador ou assessor jurídico contratado como servidor efetivo do órgão.

Diante disso, apresentou como paradigma o Acórdão n. 853/16, proferido nos autos de Prestação de Contas n. 233665/14, em que são partes a Câmara Municipal de Campo do Tenente e Paulo Renato Quege.

Ocorre que, da análise do recurso, é evidente que o recorrente não demonstrou analiticamente a ocorrência da divergência jurisprudencial, limitando-se a indicar o acórdão e a transcrever a ementa.

Além disso, do exame minucioso dos autos n. 233665/14, onde foi proferido o Acórdão n. 853/16, utilizado como paradigma, vislumbra-se que se trata de situação fática distinta. Visto que, nos autos n. 233665/14, foi apurado que a irregularidade surgiu com o falecimento do servidor efetivo que ocupava o cargo de contador municipal e que, até a realização de novo concurso, as funções de contador foram assumidas por outro servidor efetivo que possuía qualificação para o exercício da função. Ademais, restou comprovado que, no ano de 2014, o município de Campo do Tenente realizou concurso para o cargo de contador, bem como que o candidato convocado pelo município foi cedido, por meio de portaria, para responder pela Câmara Municipal.

Sendo assim, infere-se a falta de similaridade entre os fatos narrados no presente caso e os ocorridos no caso em que foi proferido o acórdão utilizado como paradigma, uma vez que, no caso em tela, houve a contratação de empresa para a prestação de serviços jurídicos e a correção da irregularidade apontada somente ocorreu após o término da gestão do recorrente.

Pelo exposto, constata-se que o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar analiticamente a ocorrência de divergência jurisprudencial, consoante o preconizado pelo art. 486, IV, do Regimento Interno, apta a ensejar a reforma pretendida, razão pela qual o acórdão impugnado deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.U7W4

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo **não provimento** do Recurso de Revisão interposto por JOSE AMILTON BIZZOTTO, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a manutenção integral do acórdão recorrido, após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - **Negar provimento** ao Recurso de Revisão interposto por JOSE AMILTON BIZZOTTO, nos termos da fundamentação;

II - tendo em vista a manutenção integral do acórdão recorrido, após o trânsito em julgado, determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.U7W4

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.U7W4